



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 298955/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT
ADVOGADO: ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ
PROCURADOR: FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3017/24 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária. Município de Matinhos. Achados de Auditoria. Deficiência nos procedimentos de controle e registro das informações no SIM-AM. Irregularidades na condução de processos licitatórios de obras públicas. Celebração de termos aditivos em desacordo com a legislação vigente. Omissão no dever de zelar pelo patrimônio público. Procedência Parcial. Aplicação de multas e restituição de valores ao erário. Determinações. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta formalizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, na qual informa que durante auditoria realizada no MUNICÍPIO DE MATINHOS, no âmbito do projeto “Controles Internos de Obras Públicas e do Plano Anual de Fiscalização de 2020”, foram detectados achados de auditoria passíveis de aplicação de sanções, determinações e ressarcimento ao erário.

Na proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) informou que o trabalho de auditoria se iniciou com a solicitação de documentos ao município. Em seguida, foi realizada reunião remota com servidores municipais para esclarecimentos e, na sequência, 8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(oito) obras foram objeto de inspeção com o objetivo de avaliar os serviços de engenharia.

Acrescentou que em virtude da detecção de graves irregularidades, por meio do Apontamento Preliminar de Auditoria n.º 16.059, *“foram consolidados os seguintes achados de auditoria passíveis de aplicação de sanções, determinações e determinação de devolução:*

- a) *Achado n.º 3: Deficiência nos procedimentos de controle e registro das informações no SIM-AM, módulo de obras, refletidas no PIT;*
- b) *Achado n.º 4: Deficiência nas peças gráficas, orçamento e demais documentos dos projetos básicos;*
- c) *Achado n.º 5: Irregularidades na condução de processos licitatórios de obras públicas;*
- d) *Achado n.º 6: Celebração de termos aditivos em desacordo com a legislação vigente;*
- e) *Achado n.º 7: Pagamento irregular por quantidades maiores que o efetivamente executado ou em desconformidade com o projeto”.*

Diante dos referidos achados, a unidade técnica sugeriu a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas sejam julgadas irregulares, com expedição de determinações e recomendações ao Município e a aplicação de sanções aos Senhores:

- 1) CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, Engenheiro fiscal dos contratos n.ºs 003/2015 e 113/2014, ARTs n.ºs 20142134254 e 20150780330, respectivamente: Achado 7: Multa do art. 87, V, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para obra decorrente do contrato n.º 003/2015 e outra para obra decorrente do contrato n.º 113/2014;
- 2) EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, Prefeito Municipal 2009-2012 e 2013-2016: Achado 7: Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) (data-base: jan./2016, última medição), fundamentada no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005; Multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcional ao dano (10 a 30%) do art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- 3) FABIANO PALACIO, Engenheiro orçamentista da TP 08/2017, ART 20173645951: Achado 4: Multa do art. 87, V, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 4) IVO MENDES JÚNIOR, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM, início da vinculação 01/01/2013: Achado 3: Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 5) NORIMASA ISHIKAWA, Engenheiro orçamentista da TP 06/2018, ART 20175765115 Achado 4: Multa do art. 87, V, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 6) RUY HAUER REICHERT, Prefeito Municipal 2017-2020: Achado 7: Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) (data-base: jan./2016, última medição), fundamentada no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; Multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano (10 a 30%) do art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Após conversão do expediente na presente Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 1293/2021-GP, peça 24) e distribuição à minha relatoria, determinei a inclusão e citação dos responsáveis, bem como a notificação do município de Matinhos para que, querendo, ingressasse no feito (peça 26).

Regularmente citados/intimados, o Sr. *Ivo Mendes Júnior* e a Prefeitura Municipal de Matinhos deixaram de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo (peça 131).

O senhor *Fabiano Palácio* apresentou manifestação à peça 43.

O Senhor *Eduardo Antonio Dalmoro* se manifestou à peça 46, na qual aduziu, em suma: (i) que os fatos apurados nestes autos datam de 2016 e que as citações ocorreram em junho do ano de 2021, o que impõe o reconhecimento da prescrição e, por consequência, impede a aplicação de eventuais sanções; (ii) a ausência de contraditório e ampla defesa; (iii) desproporcionalidade na aplicação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções, uma vez que não houve má-fé do interessado, tanto que aplicou sanções e puniu a empresa contratada;

Apresentou um histórico do processo licitatório para a construção do mercado municipal que deu origem à contratação da empresa Arte Múltipla Empreendimentos Ltda-EPP (Contrato n.º 045/2015), desde as três prorrogações de prazo, das diversas notificações à empresa quanto a atrasos, paralizações da obra e para que o contrato fosse cumprido¹.

Acrescentou que apesar da prorrogação do contrato aprovada em 24/06/2016, os responsáveis técnicos continuaram a fiscalizar e notificar a empresa, notadamente a respeito da queda de parte dos pórticos da estrutura ocorrida em 08/06/2016, quando foi constatado que a estrutura implementada estava em desacordo com o projeto da obra².

Desta feita, complementou que em 29/09/2016 foi celebrado o termo de rescisão unilateral do contrato³. E que, posteriormente, houve a aplicação de multa compensatória, da penalidade de suspensão temporária /de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal por dois anos. Afirmou ainda que, na gestão municipal seguinte, houve expedição de guia de recolhimento referente ao pagamento da multa pela empresa contratada, que, entretanto, não teria sido paga até então.

Observou que em 27/10/2016 solicitou a prorrogação do prazo do contrato com o Ministério do Turismo, devendo seu sucessor na gestão municipal ter adotado medidas para realização de novo certame, o que não teria ocorrido. Aduziu, ainda, que em 30/03/2017, o novo gestor, Sr. Ruy Hauer Reichert, solicitou o distrato do contrato com o Ministério do Turismo⁴. E que o desmonte da obra foi realizado pela Secretaria de Obras do Município da gestão seguinte, *“que retirou todo o material e depositou na antiga Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Tabuleiro. A lagoa da ETE – também conhecida como “Penicão” que passou por desinfecção e foi totalmente aterrada”*⁵.

¹ Peça 46, fls. 61 a 68

² Peça 46, fls. 78 a 84

³ Peça 46, fl. 107

⁴ Peça 46, fl. 125

⁵ Peça 46, fl. 130



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementou restar demonstrado que o ora interessado “adotou providências de cunho administrativo e de natureza gerencial com o propósito de dar serventia à população da obra do mercado municipal. Ora quando o prefeito sucessor assumiu o cargo sabia que a municipalidade tinha interesse em dar continuidade ao objeto pactuado, bem como sabia que deveria concluir a obra. O sucessor não adotou medidas necessárias ao resguardo do Erário, posto que não concluiu o objeto previsto para findar dentro do período de sua gestão, concorrendo, assim, para a deterioração de parte da obra que havia sido executada. Portanto, cabe a sua responsabilidade pelo dano que se apura neste TCE. Ademais, a inutilidade do objeto conveniado decorrente da inércia administrativa do gestor sucessor atrai para si a responsabilidade pelo prejuízo ao erário e afasta a do antecessor.”

Por fim, requereu o reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, o arquivamento da presente TCE, com o afastamento da restituição do valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), além do afastamento da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e da multa proporcional ao dano (10% a 30%) prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O senhor *Cezar Augusto Coraiola*, engenheiro responsável pela fiscalização das obras do ginásio de esportes Vicente Gurski (contrato 003/2015) e da Unidade de Saúde Básica da Família bairro Vila Nova (contrato 113/2014) se manifestou à peça 112.

O interessado *Norimasa Ishikawa*, engenheiro projetista/orçamentista responsável pela elaboração do projeto de reforma e revitalização da passarela e mirante do Pico de Matinhos (Tomada de preços nº 06/2018 - contrato n.º 116/2017), apresentou manifestação à peça 125.

O Sr. *Ruy Hauer Reichert*, Prefeito na gestão 2017-2020, se manifestou à peça 128, alegando: (i) que o pagamento referente ao contrato n.º 45/2015 ocorreu em 23/11/2015, 08/12/2015 e 03/02/2016 e o despacho que ordenou a citação do interessado ocorreu no dia 17/05/2021, com citação realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no dia 28/07/2021, portanto, mais de cinco anos após os fatos apontados como irregulares, impedindo a aplicação de sanções em virtude da ocorrência da prescrição; (ii) ausência de nexo causal entre as datas nas quais foram realizados os pagamentos discutidos e o período no qual o gestor tomou posse na prefeitura (janeiro de 2017), não sendo parte legítima para figurar no processo, uma vez que não poderia ser responsabilizados por atos praticados no ano de 2016 quando não era prefeito; (iii) que todos os três pagamentos realizados à contratada foram precedidos dos atestados dos engenheiros do contrato de que a empresa havia executado os serviços e, portanto, não havia irregularidade dos gestores ao efetuar o respectivos pagamentos; (iv) que após a rescisão unilateral do contrato, foi aplicada multa à empresa contratada, de modo que caberia a atual gestão municipal *“executar a empresa para que a mesma faça o pagamento da multa indenizatória com juros e correções, haja visto que mesmo após ser intimada não realizou a pagamento dos valores”*; (v) que não pode ser responsabilizado pela não continuidade da obra, na medida em que não poderia dar continuidade a uma obra que apresentava problemas estruturais, ou seja, irregularidades insanáveis; (vi) que após tomar posse solicitou à equipe de engenharia que verificasse a viabilidade de continuidade da obra, mas ficou constatado que não havia plausibilidade, pois além dos problemas estruturais, o município teria que aumentar os valores a serem desembolsados, inexistindo recursos para isso; (v) que em virtude do risco de desabamento, o gestor decidiu retirar a estrutura do local e passou a utilizá-lo como espaço para eventos; (vi) que em virtude do alto custo de contratação de empresa, via processo licitatório, para a demolição da estrutura, uma equipe da Secretaria de Obras realizou a retirada da estrutura do local e utilizou o material para *“realizar muro de contenção para guardar material de construção junto a secretaria de Obras do Município, ou seja o Município utilizou as estruturas retirada do local”*; e (vii) ausência de má-fé ou dolo do interessado.

Por fim, pleiteou o arquivamento da presente TCE, com afastamento da restituição solidária do valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) (data-base: jan./2016, última medição), fundamentada no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da Lei Complementar estadual n.º 113/200; da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual n.º 113/2005 e da multa proporcional ao dano (10% a 30%) prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou à peça 132 (Instrução 3768/21-CGM) analisando cada um dos achados de auditoria apontados pela Coordenadoria de Obras Públicas:

a) Achado n.º 3: Deficiência nos procedimentos de controle e registro das informações no SIM-AM, módulo de obras, refletidas no PIT: quanto a este apontamento a unidade observou que a COP indicou o Sr. Ivo Mendes Junior como responsável pela irregularidade e propôs a expedição de determinação ao Município de Matinhos para que tome providências no sentido de cadastrar as obras que não constavam no SIM-AM e corrija as informações relacionadas às intervenções n.ºs 12392-3-2010, 12392-2-2018 e 12392-3-2018.

Em seguida, a CGM consignou que em consulta ao SIM-AM, por meio do Portal Informação para todos, verificou que as inconformidades permaneciam. Sendo assim, opinou pela irregularidade do item, mantendo as sanções e determinações sugeridas na proposta de TCE.

b) Achado n.º 4: Deficiência nas peças gráficas, orçamento e demais documentos dos projetos básicos: a CGM pontuou que a COP indicou os Srs. *Fabiano Palacio*, *Norimasa Ishikawa*, *Vilson Lodi*, *Jose Luiz Scroccaro* e *Marcel Cassandri Romero Farinha* como responsáveis pelas irregularidades, uma vez que “*elaboraram orçamento com elementos em desacordo com as exigências da Lei n.º 8.666/1993, Resolução n.º 04/2006 do TCE-PR, jurisprudência vigente e Orientação Técnica 001/2006*”. Entretanto, a equipe de auditoria entendeu que a proposta de sanção estava prescrita em relação aos quatro últimos responsáveis indicados, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte.

Quanto ao Sr. *Fabiano Palacio*, a CGM concluiu que o apontamento referente à ausência de detalhamento na composição do BDI, restava sanado em virtude da planilha apresentada pelo interessado.

Quanto aos itens “Apropriação indevida de custos de conjuntos de serviços resultando no uso da expressão ‘verba’, ‘conjunto’ ou outras unidades genéricas” e “BDI da planilha base em desacordo com os valores da faixa de aceitação, nos termos do AC 2.622/2013 - TCU - Plenário”, entendeu que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar a irregularidade apontada, pois, quanto ao primeiro item, mais especificamente ao TP nº 08/2017- Escola, não foram apresentadas todas as composições de custos unitários dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços concernentes ao certame. Quanto ao segundo item entendeu que deve prosperar o opinativo da COP, pois o Acórdão nº 2622/2013 – TCU, além de amplamente aceito para definição das faixas aceitáveis de BDI, só poderia ser afastado se houvesse a prévia motivação do gestor.

Quanto à manifestação do Sr. Norimasa Ishikawa, a CGM entendeu que em relação ao item “Apropriação indevida de custos de conjuntos de serviços resultando no uso da expressão ‘verba’, ‘conjunto’ ou outras unidades genéricas” ao observar o objeto da licitação (TP nº 06/2018 – Mirante) restou claro que era responsabilidade do contratado a produção da planilha orçamentária. Além disso, a unidade entendeu que não foram apresentados detalhes sobre o referencial do SINAPI e sobre o BDI. Sendo assim, concluiu pela irregularidade apontada pela COP.

c) Achado n.º 5: Irregularidades na condução de processos licitatórios de obras públicas: a CGM opinou pela manutenção das recomendações e determinações ao Município de Matinhos sugeridas pela COP na proposta de TCE.

d) Achado n.º 6: Celebração de termos aditivos em desacordo com a legislação vigente: a CGM opinou pela manutenção das recomendações e determinações ao Município de Matinhos sugeridas pela COP na proposta de TCE, uma vez que restou constada a ausência de cronograma atualizado diante das alterações objeto de diversos contratos.

e) Achado n.º 7: Pagamento irregular por quantidades maiores que o efetivamente executado ou em desconformidade com o projeto: a CGM observou que a COP entendeu que a irregularidade está relacionada aos contratos nºs 003/2015 (Ginásio de Esportes Vicente Gurski), 113/2014 (unidade básica de Saúde da Família do Bairro Vila Nova) e 45/2015 (Mercado Municipal).

Em relação aos contratos nºs 003/2015 e 113/2014, em que a COP responsabilizou o servidor Cezar Augusto Caraiola, engenheiro fiscal dos referidos contratos, a CGM entendeu que a responsabilização do interessado poderia ser afastada, pois as justificativas apresentadas e os registros fotográficos demonstram que o engenheiro agiu em conformidade com o projeto do contrato nº 003/2015 e, especialmente, em relação ao contrato nº 113/2014 as fotografias apresentadas indicando a inexistência de problemas ao final da obra.

Ainda quanto a esses dois contratos, a CGM acompanhou a manifestação da COP pela expedição de determinação e recomendação ao município. Sugeriu que a atual gestão municipal demonstre as medidas tomadas com o objetivo de recuperar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pontos deteriorados das referidas obras, para garantir a segurança dos usuários e a preservação do patrimônio público.

No que diz respeito ao Contrato nº 045/2015, a CGM observou que a COP responsabilizou os senhores Eduardo Antônio Dalmora e Ruy Hauer Reichert, na condição de gestores, em virtude da omissão do dever legal de zelar pelo patrimônio público, uma vez que restou demonstrada a *“realização de medições em valores relevantes, sem que exista no local qualquer vestígio de construção, fato que indica dilapidação do patrimônio público”* e, por consequência, prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos).

Quanto à manifestação apresentada pelo senhor Eduardo Antônio Dalmora, a unidade entendeu que restaram demonstrados problemas no decorrer da obra, tanto que foram realizadas várias notificações à empresa, culminando na rescisão do contrato e aplicação de sanções à contratada. Que não remanesceram dúvidas de que o Sr. Eduardo, como gestor do município, adotou medidas para apurar as faltas e responsabilizar a empresa. Acrescentou a CGM que *“No entanto, o interessado não trouxe evidências capazes de indicar a destinação dos serviços de tapume, barracão de obra, placa de obra, locação, escavação manual de valas, fôrmas, lastro de concreto, concreto usinado e armação de CA-50. Destaca-se nesse caso o lastro de concreto, item sem possibilidade viável de aproveitamento em outro local, item que também não foi encontrado pela COP”*.

Quanto à manifestação do Sr. Ruy Hauer Reichert, a unidade entendeu que a alegação quanto a existência de manifestação do setor de engenharia da prefeitura de que a obra deveria ser demolida não merece prosperar, pois a citada Notificação nº 39/16-Engenharia PMM (peça 128, fls. 61) não propõe demolição ou desfazimento da obra, a proposta do setor era que fossem realizados ensaios de resistência dos elementos estruturais com vistas a correção dos problemas detectados. Sendo assim, a unidade entende que a decisão pela demolição da obra não foi respaldada em documentos técnicos hábeis, mas em meras suposições. Desta feita, defendeu que caso não fosse possível utilizar a estrutura existente (pilares), caberia ao Sr. Ruy adotar medidas para que os valores empregados fossem devolvidos aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no contrato e, além disso, *não havia motivos para desperdiçar os valores investidos nos itens relacionados ao tapume, barracão de obra, placa de obra, locação, escavação manual de valas, fôrmas, lastro de concreto, concreto usinado, armação de CA-50 e lastro de concreto*.

Quanto à manifestação do Sr. Ruy de que havia empregado a estrutura na obra do “muro de contenção para guardar material de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

construção junto a Secretaria de Obras”, a CGM verificou que não constam nos autos evidências de compatibilidade dessa utilização, seja nessa obra ou em qualquer outra, e não foram juntados aos autos projetos sobre o muro de contenção demonstrando o emprego do material. Acrescentou não haver perspectiva de que os valores utilizados na obra serão usufruídos pela sociedade.

Sendo assim, a CGM opinou pela irregularidade do achado, mantendo as propostas de determinação previstas na PTCE aos Srs. Eduardo Antônio Dalmora e Ruy Hauer Reichert.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela revisão das propostas da equipe de auditoria, sugerindo, em relação ao Achado n.º 7, o afastamento da sanção aplicada ao Sr. *Cezar Augusto Caraiola*, mantendo as propostas previstas na PTCE para os senhores *Eduardo Antônio Dalmora* e *Ruy Hauer Reichert*. Para os achados n.º 3 a 6, sugeriu a manutenção das sanções e determinações proposta pela equipe de auditoria. Destacou que em relação ao Sr. *Fabiano Palacio* o apontamento referente à ausência de detalhamento da planilha do BDI restou sanado, mas em razão das outras duas irregularidades verificadas, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de sanção.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público (Parecer 83/22-6PC, peça 135) que corroborou a manifestação da CGM e sugeriu a expedição de determinações ao Município para que adeque seu sistema de controle interno e acompanhamento de obras públicas com o fim de evitar as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria.

O sr. *Eduardo Antônio Dalmora* juntou nova manifestação à peça 140 aduzindo que, em relação à obra do Mercado Municipal (contrato n.º 45/2015): (i) o interessado adotou todas as providências para a sua conclusão a fim de evitar danos ao erário do município, inclusive com a responsabilização da empresa responsável pela obra; (ii) a ausência da demonstração da destinação dos serviços de tapume, barracão de obra, placa de obra, locação, escavação manual de valas, formas, lastro de concreto, concreto usinado e armação de CA-50, bem como a suposta destinação diversa decorreu de decisão da gestão sucessora, não tendo qualquer influência sobre a Administração neste período e que, se não foram encontrados no local da obra durante a realização da inspeção, tal fato não pode ser imputado ao interessado, pois já não era o gestor municipal no período. Por fim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requereu a não aplicação das sanções sugeridas, com o julgamento pela regularidade das contas, uma vez que não existiu omissão de sua parte.

Em derradeira análise, a CGM (Instrução 461/23-CGM, peça 144) manteve o opinativo pela procedência desta Tomada de Contas, nos mesmos termos da instrução anterior (Instrução n.º 3768/21). Em relação à nova petição apresentada pelo Sr. Eduardo, a unidade instrutiva observou que a responsabilização do interessado se deu em razão da *falta de comprovação de que, já durante a sua gestão, havia sido dada destinação dos itens contratuais já pagos, pois naquela ocasião a sua gestão já havia constatado problemas e havia adquirido os referidos itens.*

De igual forma, o Órgão Ministerial (Parecer n.º 121/23, peça 145), manteve seu opinativo pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas e sanções indicadas na Instrução da unidade técnica (peça 132), além da expedição de determinações ao Município de Matinhos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas com aplicação de multas e sanções, além da expedição de determinação e recomendação ao Município de Matinhos.

Destarte, cumpre analisar pontualmente as impropriedades consignadas nos achados.

2.1. Achado n.º 3: Deficiência nos procedimentos de controle e registro das informações no SIM-AM, módulo de obras, refletidas no PIT:

Quanto ao referido achado a Coordenadoria de Obras Públicas observou que as inadequações foram identificadas nas obras cadastradas entre os anos 2010 e 2018 e que desde 2013 consta o mesmo servidor como responsável pela realização do referido cadastro. Sugeriu a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao servidor responsável pelo “Módulo de Obras Públicas no SIM-AM”, Sr. *Ivo Mendes Junior*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

além da expedição de determinação ao Município para (i) corrigir e atualizar as informações das intervenções n.ºs 12392-3-2010, 12392-2-2018 e 12392-3-2018; (ii) cadastrar novas obras do município obedecendo às normativas que regem a inserção de informações no módulo de obras do SIM-AM; (iii) na intervenção n.º 12392-3-2010, verificar com o setor responsável do Tribunal a possibilidade de correção de empenhos e cadastramento adequado das demais obras em intervenções próprias, de maneira integrada entre os módulos (Licitação, Contrato, Obras, Pagamentos etc.), e que possam ser conferidas no PIT. e expedição de recomendação ao Município para (i) elaborar manual definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM-AM, com destaque para: os procedimentos que devem ser executados e indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema.

A CGM e o MPC seguiram a opinião da COP.

O Sr. *Ivo Mendes Junior*, foi devidamente citado (peças 120, 121 e 126), mas não apresentou manifestação conforme certidão de decurso de prazo da Diretoria de Protocolo (peça 131).

As manifestações uniformes das unidades técnicas e ministerial são pela aplicação de multa ao Sr. *Ivo Mendes Junior* em virtude das inadequações das informações prestadas no SIM-AM e da ausência de cadastro de obras no SIM-AM em confronto com outras fontes de informações, uma vez que no referido sistema consta a informação de que o servidor seria o responsável por sua alimentação desde o ano de 2013.

Em virtude das constatações levantadas pela unidade técnica, o quadro apresentado à peça 3, fl. 11, no qual consta o nome do Sr. *Ivo Mendes Junior* como responsável pela alimentação do módulo (01/01/2013 a 23/04/2021), a ausência de manifestação do interessado a fim de demonstrar qualquer incongruência das informações levantadas, bem como pela relevância das informações que deixaram de ser enviadas ou foram enviadas em desacordo com o previsto nos manuais do SIM-AM (*valores envolvidos, medições, aditivos, responsáveis técnicos, situação da obra e sua efetiva conclusão*) e o lapso temporal no qual as informações estão desatualizadas, acompanho as manifestações uniformes pela responsabilização do Sr. *Ivo Mendes Junior* em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade verificada no Achado n.º 3, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, considerando que as inconsistências das informações prestadas ainda persistiam no momento da instrução e, se ainda não foram, têm que ser sanadas pela municipalidade, acompanho as manifestações uniformes quanto às determinações “(i) e (iii)” e recomendações sugeridas ao Município de Matinhos.

Quanto à determinação “(ii)” para *Cadastrar novas obras do município obedecendo às normativas que regem a inserção de informações no módulo de obras do SIM-AM*, compreendo que deve ser convertida em recomendação, uma vez que sua implementação será efetivada em futuras contratações.

2.2. Achado n.º 4: Deficiência nas peças gráficas, orçamento e demais documentos dos projetos básicos:

No que diz respeito ao referido achado, as unidades concluíram pela responsabilização dos senhores *Fabiano Palacio* e *Norimasa Ishikawa*.

Quanto ao senhor Fabiano Palacio foi possível constatar a apresentação da planilha com detalhamento do BDI, restando o apontamento sanado.

Com referência à apresentação da composição dos custos unitários dos serviços concernentes à TP n.º 08/2017, considerando que foram apresentadas a maioria das composições dos itens, acolho as justificativas apresentadas pelo interessado no sentido de que as cotações foram realizadas à época e que o decurso do tempo entre a entrega da composição dos custos ao município e a notificação recebida dificultaram a apresentação a esta Casa da totalidade das composições. Sendo assim, afasto esse apontamento.

Quanto à planilha base em desacordo com os valores da faixa de aceitação, nos termos do ACO 2.622/2013-TCU- Plenário, a CGM compreendeu que a irregularidade deveria permanecer, pois apesar da utilização do referido acórdão para definir faixas de BDI, seria necessária a prévia motivação do gestor. Nesse ponto, entendo cabível o afastamento da restrição, na medida em que o limite previsto pela tabela do TCU é de 25% e o utilizado no caso foi de 25,65%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percentual pouco acima do recomendado. Além disso, a CGM afirma que a manifestação prévia do gestor justificando o motivo para utilização do BDI seria capaz de afastar a irregularidade. Nesse contexto, compreendo que a justificativa prévia pode ser considerada falha de natureza formal, capaz de afastar a irregularidade. Sendo assim, deixo de acolher a aplicação da multa sugerida pelas unidades técnicas ao Sr. *Fabiano Palacio*.

Concernente ao senhor *Norima Ishikawa*, verifico que um dos apontamentos diz respeito à TP n.º 06/2018, em relação ao item “Apropriação indevida de custos de conjuntos de serviços resultando no uso da expressão “verba”, “conjunto” ou outras unidades genéricas, tendo o interessado alegado, inicialmente, que não foi contratado para elaborar planilha orçamentária, mas apenas para apresentar uma estimativa de custo da obra, pois a própria Prefeitura elaboraria a planilha orçamentária para a licitação da execução da reforma. Na sequência, afirma que “*foi contratada pela Prefeitura Municipal de Matinhos, através do contrato n.º 116/2017 – PMM, para a elaboração de projeto estrutural de reforma e revitalização da passarela e mirante do Pico de Matinhos, bem como para elaboração de planilha orçamentária para execução do referido projeto*”.

Observando o objeto do contrato n.º 116/2017⁶ percebo que cabia ao interessado a elaboração da planilha orçamentária, ou seja, tal justificativa não merece guarida.

Não obstante, acolho a justificativa apresentada de que a composição de preços da planilha orçamentária foi elaborada com base na tabela SINAPI e que, em razão de alguns materiais e a mão de obra especializada utilizadas no projeto não serem contemplados na referida tabela, usou orçamentos apresentados por três fornecedores diferentes e em seguida realizou o cálculo do preço médio para cada item. Diante disso, afasto a aplicação da multa sugerida pelas unidades técnicas ao Sr. *Norimasa Ishikawa*.

Desta feita, relativamente ao achado em comento compreendo que as irregularidades apontadas pela instrução podem ser removidas, bem como a sugestão para aplicação de multa aos senhores *Fabiano Palacio* e *Norimasa Ishikawa*.

⁶ Peça 125, fl. 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho, contudo, o opinativo da COP para a expedição de **determinação** ao Município de Matinhos para que, no prazo de seis meses, contados a partir da data de trânsito em julgado do presente Acórdão, implante procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, demonstrando sua necessidade e vinculação aos objetivos institucionais da unidade, inclusive para dispensa e inexigibilidade de contratação. Entendo que devem ser acrescentadas neste caso, as exceções à elaboração do estudo técnico preliminar previstas no art. 14 da Instrução Normativa SEGES n.º 58/2022, aplicável à administração pública federal.

Da mesma forma, acolho o opinativo pela expedição de **recomendação** ao Município para elaborar normativo estabelecendo procedimento consistente para realização de estimativas de preço e para que implemente procedimento de revisão dos projetos e planilhas confeccionados por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis.

2.3. Achado n.º 5: Irregularidades na condução de processos licitatórios de obras públicas:

Quanto ao referido achado a equipe de auditoria detectou diversas irregularidades relacionadas às cláusulas editalícias dos certames fiscalizados.

Nesse ponto, verifico que não foram apresentadas justificativas capazes de afastar os apontamentos e, portanto, acolho as seguintes recomendações sugeridas pela COP:

Recomendações:

- Elaborar modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres relacionados às minutas de editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes;
- Elaborar modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;
- Elaborar modelos de editais de licitação, *checklist*, atas de registro de preços e contratos de aquisição com elementos mínimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das empresas;

- Elaborar rotinas para verificação de elementos que comprometem o caráter competitivo (vínculos, documentos falsos, incoerências e inconsistências), anexando os procedimentos aplicados no processo licitatório.

No que diz respeito às determinações sugeridas pela unidade técnica converto-as em recomendações, pois entendo que devem ser observadas em futuras contratações.

Recomendações convertidas:

- Abster-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências vedadas pela legislação e jurisprudência vigente: Exigência de qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo; Exigência de quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada; Exigência de vínculo societário ou empregatício do responsável técnico com a empresa; Exigência taxativa de visita prévia ao local da obra; Exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo concomitante a prestação de garantias ao contrato; Exigência do visto do CREA local quando da habilitação; Exigência de cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;
- Indicar, nos editais de licitação, critério de reajuste independentemente do prazo de execução das obras ou serviço de engenharia;

2.4. Achado n.º 6: Celebração de termos aditivos em desacordo com a legislação vigente:

Nesse ponto a equipe de auditores verificou que em uma amostragem de dez contratos avaliados, oito deles não possuíam cronograma atualizado de acordo com as alterações do objeto do contrato, contrariando o disposto no art. 40, XIV, “b”, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme bem observou a Coordenadoria de Obras Públicas, a “ausência de cronograma atualizado conduz ao descontrole no acompanhamento do andamento da obra”, dificultando eventuais sancionamentos do contratado em caso de descumprimento de prazos, além de gerar atrasos da execução da obra.

Apesar da unidade técnica não ter constatado prejuízo monetário, não há como negar que a ausência de cronograma atualizado impacta na gestão das obras e tem potencial para gerar prejuízos ao erário municipal, sendo assim, acompanho os opinativos pela irregularidade do apontamento.

Ademais, entendo cabível a aplicação da recomendação a seguir sugerida pela COP:

Recomendação:

- Elaborar lista de verificação com itens mínimos que a assessoria jurídica e o setor de engenharia devem avaliar a fim de emitirem pareceres pela aprovação de aditivos.

No que tange à determinação sugerida pela mesma unidade relativa à elaboração de novo cronograma em todos os termos aditivos, converto-a em recomendação, em virtude de seus efeitos prospectivos:

Recomendação convertida:

- Exigir do contratado a elaboração de novo cronograma em todos os aditivos celebrados, quando houver alteração de prazos e/ou quantidades;

2.5. Achado n.º 7: Pagamento irregular por quantidades maiores que o efetivamente executado ou em desconformidade com o projeto:

Neste Achado a COP constatou irregularidades relacionadas aos contratos n.ºs 003/2015 (Ginásio de Esportes Vicente Gurski), 113/2014 (unidade básica de Saúde da Família do Bairro Vila Nova) e 45/2015 (Mercado Municipal).

Quanto aos contratos n.ºs 003/2015 e 113/2014, a responsabilização recaiu sobre o senhor *Cezar Augusto Caraiola*, fiscal dos referidos contratos, entretanto, após apresentação de contraditório, a CGM constatou que a responsabilização do interessado poderia ser afastada, pois as justificativas e as fotografias apresentadas foram suficientes para demonstrar que o servidor procedeu em conformidade com o projeto previsto no contrato n.º 003/2015 e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato n.º 113/2014, quando do recebimento da obra, não havia indícios de anomalias.

Sob esse prisma, adoto a manifestação da CGM como razão de decidir, afastando as sanções propostas pela COP para o Sr. *Cezar Augusto Caraiola*.

Em relação ao contrato n.º 45/2015 (obra do mercado municipal) verifico que a COP sugeriu a responsabilização dos ex-prefeitos, Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e Sr. RUY HAUER REICHERT (gestão 2017-2020), uma vez que apesar de constarem pagamentos efetuados no valor total de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), quando realizou a inspeção *in loco* não encontrou qualquer vestígio da obra, indicando a dilapidação do patrimônio público. Sendo assim, compreendeu que os gestores foram omissos no dever de zelar pelo patrimônio público e, por isso, sugeriu a restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) (data-base: jan./2016, última medição), fundamentada no artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005, bem como a multa proporcional ao dano (10 a 30%) do art. 89, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nesse ponto, a CGM e o Ministério Público de Contas acompanharam a COP.

Pois bem.

Preliminarmente, observo que o Sr. *Eduardo Antônio Dalmora* arguiu prescrição da pretensão punitiva, sob a alegação de que havia transcorrido mais de cinco anos entre o despacho que ordenou sua citação (17/05/2021) e os fatos apontados como irregulares.

Nesse aspecto verifico que não assiste razão ao interessado, sendo incabível a aplicação da prescrição, pois os fatos apurados estão relacionados ao contrato n.º 45/2015 para construção do mercado municipal, o qual foi rescindido somente em 29/09/2016 (peça 67). Além disso, a conduta objeto do presente achado consistiu em “*Omitir-se durante sua gestão no dever legal de zelar pelo patrimônio*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público, notadamente de obra inacabada decorrente do contrato n.º 045/2015". Destarte, como a obra permaneceu paralisada até o final da gestão do interessado (31/12/2016), não se passaram mais de 5 anos desde a conduta que lhe foi imputada até o despacho que ordenou sua citação (17/05/2021).

Alega, ainda, cerceamento defesa, o que também não merece acolhimento, pois sua citação (peça 26) para o exercício do contraditório e da ampla defesa ocorreu logo após autuação e distribuição do feito, tendo comparecido aos autos em mais de uma oportunidade (peças 46 a 105, 140 e 141) para apresentar suas razões, não sendo possível cogitar qualquer prejuízo à defesa.

Analisando os documentos carreados ao processo, acompanho as conclusões vertidas pelas unidades técnicas e pelo d. *Parquet* de Contas quanto à responsabilização do Sr. *Eduardo Antônio Dalmora*, pois compreendo que o deslinde dos fatos demonstra que o prejuízo ao erário decorrente dos pagamentos efetuados em razão do Contrato n.º 45/2015, posteriormente rescindido sem que a obra fosse concluída, foi ocasionado por ações que tiveram início na gestão do interessado, quando se omitiu no dever de cuidar do patrimônio público.

Compulsando os autos verifico que o Município de Matinhos, ainda durante a gestão do Sr. *Eduardo Antônio Dalmora* (2013-2016), em 06/05/2015, firmou contrato com a empresa Arte Múltipla Empreendimentos LTDA-EPP (Contrato n.º 45/2015, peça 90) para a construção do Mercado Público Municipal, com prazo para execução inicial de 180 dias após emissão da ordem de serviço (em 28/07/2015⁷).

Conforme documentos acostados às peças 68 a 73 foram apresentados atestados de recebimentos de serviços relacionados a 1ª, 2ª e 3ª medição, os quais deram ensejo a pagamentos à contratada dos valores de R\$ 33.138,77 (nov/2015), R\$ 81.296,90 (dez/2015) e R\$ 48.550,50 (fev/2016), totalizando a quantia de R\$ 162.986,17.

Ocorre que, mesmo após diversos atrasos na execução da obra, o Município acatou as justificativas apresentadas pela empresa quanto ao excesso de chuvas e atraso na entrega dos pré-moldados pelo fornecedor, e em 22/12/2015

⁷ Peça 99, fl. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 95, fl. 18) prorrogou a execução do contrato por mais 05 meses (contados a partir de 28 de janeiro de 2016) e a vigência por mais 08 meses.

Em 24/06/2016, mesmo após novos atrasos na execução do contrato, inclusive com *acidente relacionado a queda de duas tesouras, que atingiu as cabeças de 4 pilares, acarretando a necessidade de um estudo com emissão de laudo por consultor especializado para posterior tomada de decisão quanto ao andamento da obra*⁸, foi firmado novo termo aditivo (peça 97, fl.18) prorrogando mais uma vez a execução do contrato por mais 05 meses (a partir de 28/06/2016) e a vigência pelo mesmo prazo (a partir de 06/09/2016).

Conforme documento juntado à peça 67, o contrato firmado entre o Município de Matinhos e a empresa Arte Multipla Empreendimentos Ltda foi rescindido unilateralmente em 29/09/2016.

Consta nos autos documento enviado ao Ministério do Turismo (peça 99) em 27/10/2016, durante a gestão do Sr. *Eduardo Antônio Dalmoro*, solicitando a prorrogação por mais 24 meses do contrato firmado com o Órgão, uma vez que o contrato celebrado entre o Município e a empresa Arte Múltipla Empreendimentos LTDA-EPP havia sido rescindido unilateralmente em razão de descumprimento contratual. Desse modo, justificou-se que seria necessária a realização de novo procedimento licitatório para finalizar a obra do mercado municipal.

Nesse contexto, os documentos trazidos aos autos não foram capazes de demonstrar que ainda durante a gestão do Sr. *Eduardo* foi dada destinação adequada aos itens que haviam sido pagos à empresa contratada, configurando-se desperdício de recursos públicos e, por consequência, dano ao erário.

Os fatos narrados indicam que após a rescisão do contrato com a empresa e a prorrogação do contrato de repasse com o Ministério do Turismo a gestão do Sr. *Eduardo* deixou a obra paralisada até o final de seu mandato, sem adotar qualquer medida visando à destinação dos itens pagos até então (tapume, barracão de obra, placa de obra, locação, escavação manual de valas, fôrmas, lastro

⁸ Peça 97, fl. 19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de concreto, concreto usinado e armação de CA-50) ou início a procedimento visando a continuidade da obra.

Por derradeiro, ainda que durante sua gestão tenha iniciado procedimento administrativo para responsabilização da empresa inadimplente, os valores que já haviam sido repassados à contratada não foram empregados a favor do Município, configurando desperdício de recursos públicos vultosos (R\$ 162.986,17), sobre o qual deve ser solidariamente responsabilizado pelo ressarcimento aos cofres públicos, na medida em que restou configurada sua omissão no dever legal de zelar pelo patrimônio público.

Em relação ao Sr. RUY HAUER REICHERT, verifico que a alegação de que estaria albergado pela prescrição e, então, não poderia ser responsabilizado pela irregularidade, não merece guarida.

Nesse aspecto, o interessado aduz que os pagamentos tidos como irregulares foram realizados à empresa contratada durante a gestão do prefeito anterior, entre novembro de 2015 e fevereiro de 2016, e o despacho que ordenou sua citação ocorreu em maio de 2021, ou seja, mais de cinco anos após os pagamentos. Convém observar que sua responsabilidade provém da omissão no dever de cuidado com o patrimônio público, notadamente em relação à obra inacabada do mercado municipal que ele não deu continuidade após tomar posse, nem apresentou documentos atestando que a obra não comportava ser finalizada, contribuindo para o prejuízo suportado pelos cofres públicos.

Conforme observado pela CGM, a Notificação n.º 39/2016 (peça 128, fls. 55/61) não menciona a necessidade de demolição ou desfazimento da obra, mas sim proposta para realização de ensaios de resistência nos elementos estruturais e adoção de medidas com o objetivo de corrigir os problemas encontrados.

Além disso, o gestor também não apresentou documentos ou projetos comprovando que ao menos parte dos itens pagos na obra do mercado foram reaproveitados em favor da municipalidade, seja na obra do “Muro de contenção para guardar material de construção junto a Secretaria de Obras”, como alega, ou qualquer outra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que a obra do Mercado tenha se iniciado na gestão anterior, ao assumir o Executivo Municipal o novo gestor assume obrigação de manter, conservar e dar destinação às obras em execução ou paralisadas. Desse modo, incabível a aplicação da prescrição, pois a irregularidade consiste na omissão do gestor em zelar pelo patrimônio público. Portanto, como o despacho que ordenou a citação do Sr. *Ruy Hauer Reichert* ocorreu em 17/05/2021 e o seu mandato perdurou no período de 2017 a 2020, não há que se falar em prescrição, na medida em que não foi ultrapassado o lapso temporal de 5 anos.

A alegação de ausência de dolo também não merece prosperar, pois a responsabilização no âmbito desta Corte não exige a configuração de dolo ou má-fé, sendo suficiente para tanto que o agente tenha agido com culpa grave.

No presente caso, reputo grave a conduta dos gestores que foram omissos no cuidado com o patrimônio público, permitindo que a obra permanecesse paralisada e, posteriormente, desmontada, sem a demonstração de que o valor empregado (R\$ 162.986,17) foi de algum modo revertido em benefício do Município.

Nesse panorama, acolho as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do presente achado, com a aplicação de sanção de restituição ao erário de valores no montante de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), solidariamente, aos senhores EDUARDO ANTÔNIO DALMORA (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e Sr. RUY HAUER REICHERT (gestão 2017-2020), além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, Lei Complementar 113/2005, para cada um dos gestores.

No que diz respeito à aplicação da multa proporcional ao dano (art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/2005), sugerida pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público, compreendo que deve ser aplicada tão somente ao Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, gestor responsável no período em que as despesas referentes aos serviços relacionados a 1ª (nov/2015), 2ª (dez/2015) e 3ª (fev/2016) medições, foram realizadas.

Sendo assim, a multa proporcional ao dano aplicada ao Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA deve ser arbitrada no percentual de 10% (dez por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cento) sobre o valor da lesão ao erário, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/2005.

3. VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando **IRREGULARES** os achados n.ºs 3, 5, 6 e 7;

II) pela aplicação da **multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores **EDUARDO ANTÔNIO DALMORA** (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e **RUY HAUER REICHERT** (gestão 2017-2020), em razão do Achado n.º 7, nos termos da fundamentação;

III) pela imposição da sanção de **restituição de valores** no montante de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), de forma solidária, aos senhores **EDUARDO ANTÔNIO DALMORA** (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e **RUY HAUER REICHERT** (gestão 2017-2020), em razão do Achado n.º 7, atinente à antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;

IV) pela aplicação da **multa** proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da lesão ao erário já indicada, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/2005, ao **Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA**;

V) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Sr. IVO MENDES JUNIOR** em razão da irregularidade verificada no Achado n.º 3;

VI) pela expedição de **determinações** ao Município, para no prazo de 6 meses, contados do trânsito em julgado desta decisão:

a) Corrigir e atualizar as informações das intervenções n.ºs 12392-3-2010, 12392-2-2018 e 12392-3-2018;

b) Na intervenção n.º 12392-3-2010, verificar com o setor responsável do Tribunal a possibilidade de correção de empenhos e cadastramento adequado das demais obras em intervenções próprias, de maneira integrada entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os módulos (Licitação, Contrato, Obras, Pagamentos etc.) e que possam ser conferidas no PIT;

c) Implantar procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, inclusive para dispensas e inexigibilidade de licitação, excetuado os casos previstos no art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022.

VII) pela expedição de **recomendações** ao Município para:

a) Elaborar manual definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM-AM, com destaque para: os procedimentos que devem ser executados e indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema. Cadastrar novas obras do município obedecendo às normativas que regem a inserção de informações no módulo de obras do SIM-AM;

b) Elaborar normativo estabelecendo procedimento consistente para realização de estimativas de preço e implemente procedimento de revisão dos projetos e planilhas confeccionados por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis;

c) Abster-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências vedadas pela legislação e jurisprudência vigente: exigência de qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo; exigência de quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada; exigência de vínculo societário ou empregatício do responsável técnico com a empresa; exigência taxativa de visita prévia ao local da obra; exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo concomitante a prestação de garantias ao contrato; exigência do visto do CREA local quando da habilitação; exigência de cadastramento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Indicar, nos editais de licitação, critério de reajuste independentemente do prazo de execução das obras ou serviço de engenharia;
- e) Elaborar modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres relacionados às minutas de editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes;
- f) Elaborar modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;
- g) Elaborar modelos de editais de licitação, checklist, atas de registro de preços e contratos de aquisição com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das empresas;
- h) Elaborar rotinas para verificação de elementos que comprometem o caráter competitivo (vínculos, documentos falsos, incoerências e inconsistências), anexando os procedimentos aplicados no processo licitatório;
- i) Exigir do contratado a elaboração de novo cronograma em todos os aditivos celebrados, quando houver alteração de prazos e/ou quantidades;
- j) Elaborar lista de verificação com itens mínimos que a assessoria jurídica e o setor de engenharia devem avaliar a fim de emitirem pareceres pela aprovação de aditivos;
- k) Elaborar plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprovação, mediante relatório periódico, da aplicação das medidas previstas nesse documento;
- l) Elaborar rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia.

VIII) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando **IRREGULARES** os achados n.ºs 3, 5, 6 e 7;
- II. Aplicar a **multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, aos senhores **EDUARDO ANTÔNIO DALMORA** (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e **RUY HAUER REICHERT** (gestão 2017-2020), em razão do Achado n.º 7, nos termos da fundamentação;
- III. Determinar a **restituição de valores**, no montante de R\$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), de forma solidária, pelos senhores **EDUARDO ANTÔNIO DALMORA** (gestões 2009-2012 e 2013-2016) e **RUY HAUER REICHERT** (gestão 2017-2020), em razão do Achado n.º 7, atinente à antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;
- IV. Aplicar a **multa** proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da lesão ao erário já indicada, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar 113/2005, ao **Sr. EDUARDO ANTÔNIO DALMORA**;
- V. Aplicar a **multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Sr. IVO MENDES JUNIOR** em razão da irregularidade verificada no Achado n.º 3;
- VI. **Determinar** ao Município que no prazo de 6 meses, contados do trânsito em julgado desta decisão:
 - a) Corrija e atualize as informações das intervenções n.ºs 12392-3-2010, 12392-2-2018 e 12392-3-2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Na intervenção n.º 12392-3-2010, verifique com o setor responsável do Tribunal a possibilidade de correção de empenhos e cadastramento adequado das demais obras em intervenções próprias, de maneira integrada entre os módulos (Licitação, Contrato, Obras, Pagamentos etc.) e que possam ser conferidas no PIT;

c) Implante procedimento para garantir que nenhuma obra ou serviço de engenharia seja licitada sem os necessários estudos técnicos preliminares que justifiquem a viabilidade da contratação, inclusive para dispensas e inexigibilidade de licitação, excetuado os casos previstos no art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022.

VII. **Recomendar** ao Município que:

a) Elabore manual definindo os procedimentos a serem adotados para cadastro no SIM-AM, com destaque para: os procedimentos que devem ser executados e indicação das informações cuja prestação é obrigatória conforme manual do sistema. Cadastrar novas obras do município obedecendo às normativas que regem a inserção de informações no módulo de obras do SIM-AM;

b) Elabore normativo estabelecendo procedimento consistente para realização de estimativas de preço e implemente procedimento de revisão dos projetos e planilhas confeccionados por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis;

c) Abstenha-se de prever nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia as seguintes exigências vedadas pela legislação e jurisprudência vigente: exigência de qualificação técnico-operacional imprecisa ou excessiva do quantitativo dos principais serviços da obra como um todo; exigência de quantitativos para certificação da capacidade técnico-profissional relacionada à experiência do responsável técnico da empresa contratada; exigência de vínculo societário ou empregatício do responsável técnico com a empresa; exigência taxativa de visita prévia ao local da obra; exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo concomitante a prestação de garantias ao contrato; exigência do visto do CREA local quando da habilitação; exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cadastroamento prévio para acesso ou retirada do instrumento convocatório de licitação ou de algum dos documentos que o compõem;

d) Indique, nos editais de licitação, critério de reajuste independentemente do prazo de execução das obras ou serviço de engenharia;

e) Elabore modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão de pareceres relacionados às minutas de editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes;

f) Elabore modelos de lista de verificação para habilitação e julgamento de propostas de obras e serviços de engenharia;

g) Elabore modelos de editais de licitação, checklist, atas de registro de preços e contratos de aquisição com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação das empresas;

h) Elabore rotinas para verificação de elementos que comprometem o caráter competitivo (vínculos, documentos falsos, incoerências e inconsistências), anexando os procedimentos aplicados no processo licitatório;

i) Exija do contratado a elaboração de novo cronograma em todos os aditivos celebrados, quando houver alteração de prazos e/ou quantidades;

j) Elabore lista de verificação com itens mínimos que a assessoria jurídica e o setor de engenharia devem avaliar a fim de emitirem pareceres pela aprovação de aditivos;

k) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprovação, mediante relatório periódico, da aplicação das medidas previstas nesse documento;

l) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia.

VIII. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente